

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, ex-dirigente da filial da Cruz Vermelha Brasileira no Maranhão, em face do Acórdão 2135/2021-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2436/2015-Plenário, alterado pelo Acórdão 3157/2016-Plenário, que julgou irregulares suas contas e a condenou em débito, solidariamente com a entidade, além de aplicá-lhes multa.

2. No mérito, inexistente omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada em sede de embargos declaratórios.

3. A embargante, em síntese, alega que: a) o Tribunal concluiu que houve um ato antieconômico “*mas não aponta qualquer fundamento para considerar o ato antieconômico*”; b) “*todos os documentos que comprovam a realização do objeto do convênio constam dos autos*” e foram desconsiderados pelo Relator apenas em decorrência de “*erros meramente formais*”; e c) “*toda a documentação apresentada junto ao recurso de revisão, que efetivamente comprova a inexistência de ato antieconômico ou mesmo falta grave, não fora analisada com profundidade pela área técnica*”.

4. Quanto ao primeiro ponto, deixei claro em meu Voto que:

“17. As irregularidades imputadas à recorrente apontam culpa grave, na medida em que afrontam regras elementares contempladas no próprio termo de convênio de que foi signatária, como por exemplo, ‘movimentar os recursos financeiros liberados pela CONCEDENTE, inclusive a contrapartida da CONVENIENTE, exclusivamente em conta específica vinculada ao convênio’ e ‘as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome da CONVENIENTE e devidamente identificados com o número do convênio’.”

18. Observo que não se está a exigir da gestora qualquer esforço extraordinário. A boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos deveria ser demonstrada pelo nexo entre as despesas e os pagamentos – e, para isso, seria fundamental atender às duas orientações transcritas no parágrafo anterior. Não se trata de profundo conhecimento técnico contábil, mas tão somente do cumprimento de regras básicas que, como dito, faziam parte do corpo do documento por ela subscrito.” (grifei)

5. Em relação à segunda e terceira questões, transcrevo o que consignei no Voto:

“6. Pelos motivos a seguir listados, o Tribunal considerou que as demais despesas deveriam permanecer impugnadas:

[...]

13. O parecer contábil adotado como fundamento para as alegações recursais busca, na essência, que as despesas antes impugnadas sejam agora acolhidas. Contudo, não apresenta qualquer documento que possa afastar as irregularidades apontadas.

14. Observo que a decisão recorrida não contesta a realização do objeto conveniado. O débito apurado se deve às deficiências na prestação de contas apontadas no item 6 deste voto, as quais não podem ser consideradas meros erros formais.” (grifei)

6. Resta claro que a embargante não apontou contradição no acórdão atacado, no sentido estrito que se empresta ao termo nas vias estreitas dos embargos declaratórios. Apenas registrou seu inconformismo com o fato de a deliberação desta Corte ter sido proferida em sentido diverso daquela por ela pleiteada.

7. Embargos de declaração constituem recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Assim sendo, não se presta para rediscussão do mérito.

8. Dessa forma, os embargos de declaração sob exame devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator